



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

PROC. 2998/2017

Referência: Pregão Presencial nº 001/2018

Objeto: Registro de preços para eventual contratação de empresa, para a aquisição de 7.400 caixas de tiras para aparelho de medição de glicemia (caixa com 50un), 4.000 caixas de lanceta para lancetador (caixa com 100un), 50 um de lancetador, 4.800 caixas de seringa para insulina com agulha de 8mm x 0,3mm (caixa com 100un) e 10 unidades de teste de monofilamento de Simmes-Weinsten 10gr, conforme Termo de Referência e especificações em anexo ao Edital.

I – Das Preliminares:

Impugnação interposta pela Empresa Tethi Comércio de Artigos Médicos e Ortopédicos EIRELI-ME, CNPJ nº 26.262.981/0001-39, com sede a Rua Dois, s/nº - Quadra 08 – Lote 08 – Sala 003 – CIVIT I – Serra – ES, nesta representada pela Sra. Carla de Souza Fonseca, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 052.691.617-61.

II – Das alegações da Recorrente

Em resumo, a Empresa menciona que, segundo seu julgamento, **“a controvérsia gira em torno do item 1, e item 5 do edital”**, prossegue alegando que, apesar de estar em plenas condições de habilitação, foi, inicialmente, impedida de manifestar-se, face a exigência contida em edital em seu item 4.4, **“que se confundiu com o documento apresentado que outorgou poderes a representante na sessão, e por fim, foi dali alijada de forma sumária”**, cuja motivação teria sido, segundo a recorrente, **“preço inexequível, por não estar de acordo com o exigido no instrumento convocatório”**. Argumenta, ainda, que a empresa não apresentou proposta com preços inexequíveis, mas sim equivocados, em preços por unidade, ao passo que o edital previa preços em embalagens coletivas. Prossegue afirmando que o julgamento por

parte da Administração teria sido injustificado e arbitrário, impedindo-lhe de participar da fase de lances do pregão.

III – Das Contrarrazões do Recurso

Embora tenha sido devidamente publicado o Recurso em epígrafe, decorrido o prazo legal, não houve manifestação quanto ao ingresso de contrarrazões por parte dos demais licitantes.

IV – Do Pedido da Recorrente

- a) Que seja revista a decisão proferida; e
- b) Caso não seja atendida em seu pedido inicial, que seja sua solicitação encaminhada à Autoridade Competente, conforme previsto no Art. 4º, Inciso XXI, da Lei nº 10.520/2002, c/c Art. 7º, Inciso III, do Decreto nº 3.555/2000.

IV – Da análise das Alegações

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma dispõe o Subitem 11.1 do Instrumento Convocatório e Inciso XVIII, do Art. 4º, da Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A Recorrente encaminhou em tempo hábil, seu recurso à PMSPA, sendo seu mérito apreciado segundo a legislação pertinente.

Preliminarmente, cabe esclarecer os motivos que levaram, inicialmente, a obstar a manifestação da representante da Empresa em questão e a posterior desclassificação de sua proposta, atos estes devidamente registrados em Atas. Seguindo-se as etapas previstas no instrumento convocatório, comum a certames assim qualificados, foi realizado o Credenciamento dos licitantes presentes, em conformidade com o descrito em seus itens IV e V. Em análise à documentação apresentada, constatou-se que a representante da Empresa Tethi Comércio de Artigos Médicos e Ortopédicos EIRELI-ME, deixou de apresentar o documento exigido no subitem 4.4, Anexo III ao Edital, passando-se, portanto, a cumprir o que explicita o subitem 4.5:

IV - DO CREDENCIAMENTO

...

4.4 - Os licitantes deverão credenciar seus representantes legais mediante a apresentação de termo redigido em conformidade com as informações solicitadas no modelo de credenciamento Anexo III ao presente Edital, datado, assinado e carimbado pelo responsável legal.

4.5 - A ausência da Carta de Credenciamento, conforme previsto neste instrumento convocatório, não impede a participação da licitante, mas, obsta a manifestação do representante.

Como pode ser notado o Pregoeiro e Equipe de Apoio cumpriram o que estabelece o Edital de Licitação.

Prosseguindo-se, passou-se a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços das Empresas, sendo estas julgadas de acordo com o que estabelece o Instrumento Convocatório em seu item IX (Abaixo extraídos os subitens diretamente relacionados a desclassificação da proposta da recorrente):

IX - DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO

...

9.3 - A análise das propostas pelo Pregoeiro visará ao atendimento das condições estabelecidas neste

Edital e seus anexos, sendo desclassificadas as propostas:

...

c) As propostas que apresentem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

...

e) Serão inexequíveis, aqueles que não demonstram viabilidade através de documentação, comprovando que os custos dos materiais ou dos serviços são coerentes com os de mercado ou com a execução do objeto do contrato, bem como aqueles que não atenderem o parágrafo terceiro do artigo 44 da Lei Federal 8.666/93.

9.3.1 - No tocante aos preços, as propostas serão verificadas quanto à exatidão das operações aritméticas que conduziram ao valor total orçado. Havendo divergência entre o valor unitário e total, serão tomados como corretos os preços unitários, sendo estes considerados para apuração do valor da proposta.

...

O Edital, em seu Anexo II – Planilha de Composição de Preços é muito clara quanto a composição da proposta, estabelecendo a unidade, quantidade, preço médio e preço médio total de cada item que compõe o objeto, estando tal informação, também, bem explicitada no Anexo I – Termo de Referência, em seu Item III – Especificações. A composição da Proposta da recorrente, que apresentou proposta apenas para os itens 01 e 05, é a seguinte:

ITEM	QUANT.	UNID.	ESPECIFICAÇÃO DO ITEM	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	4.000,00	CX	LANCETA PARA LANCETADOR COM 100 UNDS CADA	R\$ 0,10	R\$ 40.000,00
06	7.400,00	CX	Tiras de aparelho de medição de glicemia. Descr: caixa com 50 unidades cada	R\$ 0,50	R\$ 370.000,00

...

Valor unitário do item R\$ (cinquenta centavos)

Valor total do item R\$ (~~trezentos mil reais~~)

Note-se que a proposta da recorrente oferta valores manifestadamente inexequíveis para os itens pretendidos, aplicando-se ao caso o que preceitua a alínea c, do subitem 9.3 do Instrumento Convocatório, bem como apresenta erros de cálculo em seus valores totais. Vale ratificar o contido no subitem 9.3.1, citado acima, quanto ao procedimento quando da divergência entre os valores unitários e totais.

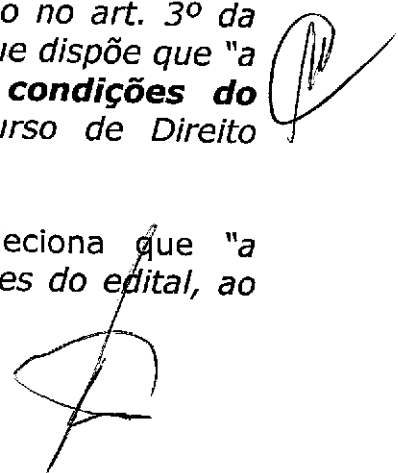
Como explicitado acima, os critérios utilizados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, baseou-se no que estabelece o Instrumento convocatório e seus Anexos. Se não vejamos: A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, *o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).*

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO também leciona que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao



qual se acha estritamente vinculada. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados (...)", em sua obra Direito Administrativo, 12ª Ed., Atlas, p. 299.

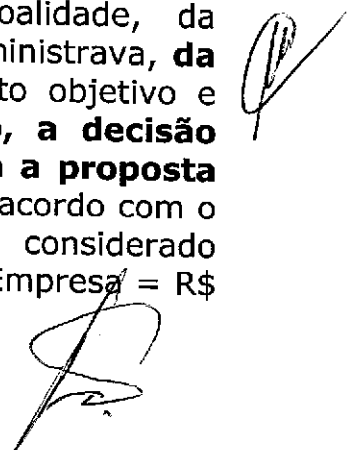
MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que "O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.", em sua festejada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395;

LUCIANO FERRAZ ensina que "a comissão de julgamento não possui margem de discricionariedade no seu julgamento, nem tampouco competência para alterar o edital (...)", em sua obra Licitações – Estudos e Práticas, 2ª Edição, ADCOAS, Editora Esplanada, 2002, p. 77.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

V – Decisão

Face ao Exposto, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **Sendo mantida, portanto, a decisão anteriormente tomada, ou seja, não considerar válida a proposta apresentada pela Empresa recorrente**, por não estar de acordo com o exigido no Instrumento Convocatório, oferta de preço considerado inexecutável para o item 1 (Edital = R\$ 41,83// Proposta da Empresa = R\$



0,10), e item 5 (Edital= R\$ 77,993 // Proposta da Empresa = R\$ 0,50), bem como os valores totais da proposta apresentada com erros matemáticos.

São Pedro da Aldeia, 23 de fevereiro de 2018.


Quenedi Dutra da Silva
Pregoeiro

De acordo com o que preceitua o Inciso XXI, Art. 4º da Lei 10.520/2002, c/c o Inciso III, do Art. 7º, do Decreto nº 3.555/2000, encaminho o presente despacho para análise e julgamento do Ilmo. Sr. Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia.

RATIFICO a decisão tomada.

São Pedro da Aldeia, 23 de fevereiro de 2018.


ANTONIO CARLOS TEIXEIRA BARRETO
Secretário de Administração

Antonio Carlos Teixeira Barreto
Secretário de Administração